



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 053/94

"Dispõe sobre os serviços de Água no município de CANITAR-SP. e dá outras providências".

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I** :

ARTIGO 1º - Todo prédio situado na Zona Urbana da cidade de CANITAR-SP., é obrigado à instalação de água, através da rede de abastecimento de água da cidade.

ARTIGO 2º - Fica concedido aos proprietários de prédios, os quais não se acham com instalação de água, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que procedam ao cumprimento do disposto no Artigo 1º acima.

Parágrafo único - Ao proprietário que não der cumprimento às disposições dos Artigos 1º e 2º acima, será aplicada multa no valor correspondente à 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-U.F.M., executando a Prefeitura Municipal os serviços e cobrando seu custo, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) à título de administração.

ARTIGO 3º - A rede de água nos prédios divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interna, inclusive.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interna.

ARTIGO 4º - A construção, reparos ou alterações da rede externa, quando solicitados, ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio público, serão procedidos pela Prefeitura Municipal, no entanto, o proprietário do imóvel beneficiado arcará com todas as despesas.

PREV

Registr

Public
e Pref
Co

E

XXS



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A execução desses serviços só será procedida após o pagamento, pelo interessado, na tesouraria da Prefeitura Municipal, da importância constante de orçamento previamente organizado e aprovado.

ARTIGO 59 - Nenhuma ligação será executada, sem que o proprietário, por si ou por outrem que o represente, requeira, por escrito, à Prefeitura Municipal, comprovando ter efetuado o depósito das Taxas de Expediente e de Ligação, e ainda, das despesas que houverem para a execução da obra.

Parágrafo único - A ligação só será concedida, após verificação da eficiência das instalações internas.

ARTIGO 69 - Cada prédio terá sua derivação especial, não sendo permitidas as ligações internas de um prédio para outro, não sendo permitido desviá-la, ainda que seja por meio de vasilhame.

Parágrafo único - Constatada infração ao disposto no "caput" deste Artigo, será aplicada, ao infrator, multa correspondente à 05 (cinco) U.F.Ms.

ARTIGO 79 - Não poderá, o proprietário, inquilino, ou qualquer ocupante, impedir o ingresso nos prédios e respectivos compartimentos, dos fiscais legalmente habilitados para procederem a fiscalização dos serviços inerentes ao abastecimento de água.

Parágrafo único - Ao infrator do disposto no "caput" deste Artigo, será aplicada multa correspondente à 02 (duas) U.F.Ms., ficando autorizado, para cumprimento da fiscalização, o uso de força policial.

ARTIGO 89 - Constatada, pela fiscalização, a existência de torneiras e ou canos estragados, que impliquem em desperdício de água, o proprietário será intimado para que proceda, no prazo de 48:00 horas, os reparos necessários.

Parágrafo único - Decorrido o prazo constante do Artigo 89 acima, não tendo sido procedido o reparo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder o "corte" no fornecimento da água, através do fechamento da ligação, até que sejam executados os serviços.

PRE

Regist

Public

e Pre

Co

E

AS



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - Para o controle do consumo de água, a Prefeitura Municipal instalará hidrômetros em todas as ligações de água, os quais serão fornecidos e instalados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Compete à Prefeitura Municipal, determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, utilizando-se para tal, o critério de consumo presumível dos prédios.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo de água exija a instalação de hidrômetro especial, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

§ 3º - A guarda e conservação do hidrômetro ficará a cargo do proprietário do prédio, ou quem dele se utilize, o qual responderá, em caso de danos, pelas despesas de conserto.

§ 4º - Caso o dano seja irreparável, ou haja extravio do hidrômetro, responderá, o proprietário do prédio, ou quem dele se utilize, pela aquisição de novo aparelho.

§ 5º - Ante de instalar o hidrômetro, este será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura Municipal, podendo o interessado assistir a aferição, cujo resultado será registrado em livro próprio.

§ 6º - É facultado ao interessado, solicitar a aferição do hidrômetro cujo funcionamento considere defeituoso.

§ 7º - Não sendo encontrado defeito algum, fica o reclamante sujeito ao pagamento do valor correspondente a 01 (uma) U.F.M., à título de indenização.

ARTIGO 10 - As leituras de hidrômetros serão procedidas de trinta em trinta dias, por empregado municipal especializado, o qual anotará em impresso próprio, e encaminhará à seção competente para proceder a expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, as quais, deverão ser pagas na tesouraria da municipalidade, com data de vencimento previamente fixada.

§ 1º - O não pagamento da taxa na data de vencimento, implicará em multa de 20% sobre o valor do débito, sendo que, ultrapassado mais de trinta (30) dias incidirá ainda, juros moratórios de 1% ao mês, além da atualização monetária.



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O atraso no pagamento, por mais de sessenta (60) dias, implicará na interrupção do fornecimento de água.

§ 3º - O restabelecimento do fornecimento será feito após a liquidação do débito e o pagamento de nova taxa de ligação.

ARTIGO 11 - A taxa de consumo de água será cobrada mediante a aplicação da Tabela em anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único - Mensalmente, através de Decreto Municipal, será elaborada Tabela constando os valores em moeda corrente do país.

ARTIGO 12 - Caso seja necessário proceder obras de extensão da rede de abastecimento de água, as despesas serão suportadas pelos interessados, mediante a cobrança de contribuição de melhoria, a qual seguirá as regras estabelecidas pelo Código Tributário Municipal e Leis que versem sobre a matéria.

ARTIGO 13 - Não é permitido, sob qualquer pretexto, poluir, de qualquer forma, o manancial e reservatório de água, assim como, tocar nos encanamentos, registros e aparelhos da rede de abastecimento de água, inclusive hidrômetros.

Parágrafo único - Ao infrator do disposto no "caput" deste Artigo, será aplicada multa de 05 (cinco) U.F.Ms., além de responsabilidade criminal e civil.

ARTIGO 14 - As despesas para execução da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

P.M. CANITAR, 22 DE DEZEMBRO DE 1.994.

ANIBAL  FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PREF

Registr

Publico

Prefe

Can



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA

A) FORNECIMENTO COM HIDROMETRO

- 1) até 10 (dez) metros cúbicos 0,1460 UFM's.
- 2) de 10 à 20 mts. cúb. (p/mts acresc.) .. 0,0043 "
- 3) de 20 à 30 mts. cúb. (p/mts acresc.) .. 0,0086 "
- 8) acima de 30 (trinta) metros cúbicos
por metro cúbico que exceder 0,0129 "

B) FORNECIMENTO SEM HIDROMETRO

- 1) consumo presumível de 15 (quinze) metros
cúbicos por mês 0,2147 UFM's.
- 1) Bares, Restaurantes, Padarias, Sorveterias
Mercearias, Empórios, Pensões, Hotéis, ou
congêneres 0,3864 "
- 2) Indústrias:
 - a) até 20 empregados 0,3864 "
 - b) até 50 empregados 0,5152 "
 - c) até 100 empregados 0,6870 "
 - d) acima de 100 empregados 0,8587 "
- 3) Postos de serviços com lavador 0,8587 "

C) SERVIÇOS DIVERSOS

- 1) Ligação de água 0,2147 UFM's.
- 2) Religação de água 0,2147 "
- 3) Mudança de cavalete 0,4294 "
- 4) Desentupimento de caixa séptica 0,4294 "
- 5) Aluguel de hidrômetro 0,0429 "
- 6) Taxa de expediente 0,0215 "

P.M. CANITAR, 22 de dezembro de 1.994.

ANIBAL  FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA

A) FORNECIMENTO COM HIDROMETRO

- 1) até 10 (dez) metros cúbicos 0,1460 UFMs.
- 2) de 10 a 20 mts. cúb. (p/mts. acresc.) .. 0,0042 "
- 3) de 20 a 30 mts. cúb. (p/mts. acresc.) .. 0,0085 "
- 4) acima de 30 (trinta) metros cúbicos
por metro cúbico que exceder 0,0129 "

B) FORNECIMENTO SEM HIDROMETRO

- 1) consumo presumível de 15 (quinze) metros
cúbicos por mês 0,2147 UFMs.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
018, fls. 02, Livro nº 01

Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 22/12/94

VITORIO BONCHI FILHO
Secretário Mun. de Administração
e Finanças

C) SERVIÇOS DIVERSOS

- 1) Ligação de água 0,2147 UFMs.
- 2) Re ligação de água 0,2147 "
- 3) Mudança de cavalete 0,4294 "
- 4) Desentupimento de caixa séptica 0,4294 "
- 5) Aluguel de hidrômetro 0,0429 "
- 6) Taxa de expediente 0,0215 "

P.M. CANITAR, 22 de dezembro de 1994.

ANIBAL FELICIANO
PREFEITO MUNICIPAL